



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03840/14

Origem: Câmara Municipal de São João do Tigre

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Ygor Damásio de Freitas Queiroz

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Contador: João Bosco Freitas Chaves (CRC/PB 3028/O-3)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São João do Tigre. Exercício de 2013. Não envio tempestivo do RGF segundo semestre. Atendimento parcial da LRF. Ausência de fixação dos subsídios em valores exatos. Regularidade das contas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00249/15**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São João do Tigre**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **YGOR DAMÁSIO DE FREITAS QUEIROZ**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 28/34, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
 - 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 392/12) **estimou** as transferências em R\$500.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$485.805,08 e **executadas despesas** no montante de R\$488.042,54;
 - 1.3.** Não houve despesa sem **licitação** quando exigido o procedimento;
 - 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
 - 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 62,9% das transferências recebidas;
 - 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03840/14

- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei 390/2012;
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 2,96% da receita corrente líquida do Município;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**;
 - 2.4. Os **relatórios** de gestão fiscal do 1º e 2º semestres não foram encaminhados a esta Corte de Contas, deduzindo a Auditoria que os mesmo não foram elaborados.
3. Não houve registro de **denúncia**.
4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo no período de 30 de junho a 05 de julho de 2014.
5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento parcial às disposições da LRF**, em razão de:
 - 5.1. Incorreta elaboração do RGF do segundo semestre;
 - 5.2. Não envio do RGF do primeiro semestre ao Tribunal.
6. Quanto à **gestão geral**, foram indicadas as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$2.237,46;
 - 6.2. Apropriação indébita de consignações de empréstimos, no valor de R\$4.566,37.
7. Houve **intimação** do Gestor e do Contador do Município, tendo sido apresentada defesa às fls. 39/49, após deferimento de prorrogação de prazo.
8. Em relatório de **análise de defesa** (fls. 54/59), a Auditoria manteve as irregularidades apontadas.
9. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de parecer lavrado pela Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 61/64), pugnou pela(o): **irregularidade** da prestação de contas; **atendimento parcial** da Lei de Responsabilidade Fiscal; **aplicação de multa** ao gestor responsável; e **recomendação**.
10. Agendamento para a sessão, com as **intimações** de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03840/14

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Na análise envidada pelo Órgão Técnico, foi apontado **déficit na execução orçamentária**, no valor de R\$2.237,46.

É importante frisar que a Lei Complementar 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03840/14

obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”³

Importa anotar, todavia, que a estimativa de receitas oriunda das transferências era de R\$500.000,00, fixando-se a despesa neste mesmo valor. Nesse compasso, apesar de a gestão da Câmara ter executado despesas pouco acima das transferências recebidas, o fez abaixo do que fora fixado. O déficit orçamentário verificado não comprometeu o equilíbrio das contas, tendo representando apenas 0,46% das transferências recebidas no exercício.

Na sua análise, a Auditoria apontou como mácula **apropriação indébita de consignações de empréstimos, no valor de R\$4.566,37.** Segundo apurado, a receita extra-orçamentária decorrente das consignações-empréstimos foi de R\$12.271,70, enquanto que a despesa desta natureza foi de R\$7.705,33.

Na defesa ofertada, o gestor interessado alegou que o desconto da parcela relativa aos empréstimos consignados contraídos pelos parlamentares municipais somente ocorria no mês subsequente ao de referência. Nesse contexto, havia disponibilidades, em idêntico valor apontado pela Auditoria, no mês de janeiro de 2014, que foram utilizadas para quitação da parcela referente ao mês de dezembro de 2013.

Ao examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução, apesar de reconhecer que realmente havia disponibilidades no final de 2013 em valor idêntico ao apontado como sendo apropriado indebitamente, não os acatou sob o fundamento de que não foram acostados documentos comprobatórios.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03840/14

A despeito do entendimento externado pela Auditoria, é forçoso reconhecer que a prática bancária relativa ao desconto de empréstimos consignados se dá da forma descrita pela defesa. De fato, a quitação das parcelas de empréstimos contraídos é feita no mês subseqüente ao de retenção. Nesse compasso, as obrigações relativas ao mês de dezembro de 2013 seriam quitadas no mês de janeiro de 2014. Reforça essa argumentação o fato de se ter deixado como disponibilidade ao final do exercício de 2013 quantia idêntica àquela apontada pela Auditoria como sendo apropriada indebitamente.

Sob outro enfoque, foi consignado pela Unidade Técnica de Instrução falha atinente à ausência de elaboração e não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos dois semestres de 2013.

A carência na divulgação de relatórios tolhe a concretude do princípio da transparência previsto na Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal. A divulgação dos relatórios através de diário oficial local representa, apenas, início de cumprimento do princípio da transparência, prescrito no art. 48, caput e parágrafo único, da LC 101/20004, cabendo recomendações em busca de seu incremento.

Como se vê, as falhas não são daquelas que levam o Tribunal à imoderada reprovação das contas, mas reclamam recomendações no sentido de observar as normas atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Senhor **YGOR DAMÁSIO DE FREITAS QUEIROZ**, relativa ao exercício de 2013: **a) DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGUE REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **c) RECOMENDE** diligências no sentido de que a Câmara Municipal de São João do Tigre adote medidas no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo; e **d) INFORME** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁴ LC 101/2000.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03840/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03840/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São João do Tigre**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **YGOR DAMÁSIO DE FREITAS QUEIROZ**, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III – RECOMENDAR** diligências no sentido de que a Câmara Municipal de São João do Tigre adote medidas no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo; e **IV - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Junho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL